



A CULTURA DO CANCELAMENTO, SEUS EFEITOS SOCIAIS NEGATIVOS E INJUSTIÇAS

Breno da Silva CHIARI¹
Guilherme Araujo LOPES²
Hiram Godoy SANTOS³
João Pedro Gindro BRAZ⁴

RESUMO: O objetivo principal deste artigo científico foi dar visibilidade a um problema atual e que em tempos de pandemia tomou força por conta de o uso da *internet* ser maior. A cultura do cancelamento e os grupos que atacam na *internet* que são conhecidos por “fazerem justiça” com as próprias mãos, e tem como alvo pessoas que muitas das vezes são figuras públicas na internet e que por se expressarem mal ou por terem uma opinião contrária a maioria, vem a repercutir na *internet* e meios de comunicação em geral, e que por conta disso sofrem um tipo de “sanção” das pessoas que lhe seguem como uma forma de justiça social, sem ao menos serem operadores do direito ou serem pessoas competentes dentro do ordenamento jurídico para poder julgar tal comportamento. Levando assim, o boicote de suas atividades pelo fato de as pessoas terem o alvo como cancelado trazendo complicações para a vida artística. O tema tem fortes características de totalitarismo, absolutismo e antidemocrático, fazendo da *internet* algo antipático. Neste artigo científico abordamos também a importância do devido processo legal (Art.5º LVI, Constituição federal) no tema da cultura do cancelamento, e outras inconstitucionalidades de quem pratica o ato traz.

Palavras-chave: Cancelamento. *Influencers*. Redes sociais. Injustiça. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. brenochiari@hotmail.com

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. gui.lhermearaujo@hotmail.com

³ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. hiramgodoyosantos@hotmail.com

⁴ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Estagiário Docente do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Advogado. Orientador. joaopedrogindro@gmail.com.

No mundo da *internet*, principalmente na plataforma das redes sociais, é fácil lermos que determinada pessoa foi cancelada. O nome se originou em casos que artistas ou pessoas comuns que por descuido ou por se manifestarem mal acabaram sofrendo ataques na web, trazendo complicações para a vida pessoal e digital. Não se sabe ao certo a origem da cultura do cancelamento, mas sabe-se que o movimento tomou força a partir de 2017 em Hollywood e as primeiras pessoas a serem atacadas foram astros e grandes “*influencers*”. De primeiro momento, os ataques foram utilizando a hashtag #MeToo com o intuito de denunciar abusos e violências sexuais, que teriam sido praticados por figuras públicas. O movimento de primeira foi um sucesso, levando muitas pessoas que pela posição social, jamais iríamos desconfiar de tais crimes, levando muitos até a prisão. O problema é o que com a cultura que se tornou hoje em dia, grandes artistas e pessoas comuns são expostas, acusadas sem terem direito de se defender ou serem amparadas pela justiça, uma vez que essa já tem suas atividades prejudicadas por meio de boicotes, cortes de público que o seguem, ofensas muitas das vezes mediante a ameaças e insultos.

Escolhemos esse tema por conta de ser um tema atual e temos que começar a dar visibilidade a esse assunto, já que estamos em uma era digital. Utilizou-se da metodologia histórica, e foi apresentada importância do tema e as violações constitucionais dos grupos que praticam a cultura do cancelamento.

2 A DEMOCRACIA FERIDA PELA CULTURA DO CANCELAMENTO

Apesar de ser um tema atual, podemos facilmente identificar as características da cultura do cancelamento, que tem por finalidade excluir as pessoas dos meios digitais e até mesmo o boicote de suas atividades. Um de seus traços é a forma de tirania de quem o prática carrega, o ego de se achar uma pessoa sem erros e com autoridade de poder chegar a um ponto de abolir alguém, expor, compartilhar notícias que muitas das vezes são mentirosas ou que não se sabe ao certo se o afetado tem mesmo o título de ser o culpado, muitas das vezes empregando o ódio e a hostilidade e sem ao menos deixar o indefeso exercer o seu direito de resposta para se manifestar ao caso. Isso é só uma das diversas características da cultura do cancelamento, não existe democracia nos “julgamentos” virtuais, tão menos os direitos de se defender das acusações. Porém, de outro lado,

os grupos que são favoráveis ao movimento, declaram como “Ato de manifestar e livre direito de liberdade de expressão”.

O STF já se posicionou contra a cultura do cancelamento e chegou a dizer que a cultura do cancelamento é um ato antidemocrático e, para o ministro do STF, Alexandre de Moraes (2006, p. 113) apesar de contra ela já ter se manifestado, ressalta:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Contudo o movimento carrega muitas características de irregularidades, não dar voz e espaço para as pessoas se defenderem, no mínimo é considerado retroagir ao período absolutista, cujo o rei que seria os grupos que praticam os ataques hoje e os indefesos seriam as pessoas que pensavam diferente e que não seguiam a ideologia do rei e por consequência pagavam preços altos por exercer um direito fundamental, que é a liberdade de expressão.

3 CONFLITOS SOCIAIS

A priori, ao pensarmos sobre os efeitos da cultura do cancelamento, podemos ter uma impressão de que as consequências destes atos, somente caem sobre figuras públicas, que após a situação de cancelamento que sofrem, podem acabar perdendo patrocínios e grandes oportunidades de carreira, podendo até mesmo chegar ao tão temido esquecimento.

É necessário, entretanto, procedermos a uma análise mais profunda acerca das consequências que trazem ao público geral, o internauta comum e que muitas vezes encontra na rede social o único veículo de propagação de informação, por conta da facilidade de acesso e rapidez de veiculação de ideias.

Ao analisarmos essas situações em relação ao público geral, temos uma grande preocupação das consequências, por conta de que grandes figuras públicas (*influencers*) exercem grande poder na opinião de muitos de seus seguidores, que chegam a declaram que dada tamanha idolatria, acreditam cegamente nas informações que lhes é passada.

Tal idolatria, a primeiro momento, pode passar uma imagem um tanto quanto inocente, onde são somente fãs que compartilham da mesma opinião do seu ídolo e se identificam na opinião do mesmo. Porém seguindo uma linha mais profunda, vemos os perigos que essa idolatria cega causa ao bem-estar da *Internet*, onde figuras que carregam grande quantidade de seguidores tem consciência de que qualquer informação passada ao seu público será tomada como verdade absoluta, podendo os transformar como um verdadeiro “exército virtual”.

Este ponto é abordado com excelência pelo Filósofo Michel Foucault no livro *Microfísica do Poder* (1978, p. 66), onde o autor explora as nuances que devem acontecer para chegarmos a uma sociedade em que o tem-se o Poder nas mãos de alguém, explica o autor de que para assumir o Poder de determinada sociedade é necessário chegar a dominar uma rede de saberes e discursos.

Dominações de discurso como esses, onde pessoas com certa influência ditam as regras sociais e eliminam a existência de outro pensamento contrário, por mais errado que este seja, trazem prejuízos a nossa sociedade. Em artigo publicado pelo professor Silvio Almeida (2019,n.p) no qual este aponta os malefícios da cultura do cancelamento, destaca-se o mal em que se gera quando se nega a existência de alguém ou de alguma ideia, contrariando as práticas democráticas, pois ignora-se o confronto e a educação. Cita ainda o professor, de que em certas culturas tradicionais, quando há o erro de conduta, a sociedade recorda dos acertos que a figura central já obteve durante sua vida, trazendo assim perspectiva de melhora e exemplificação para toda sociedade.

Essa crucificação de determinada pessoa, causa prejuízos não só à sua imagem, mas também muitas vezes a sua vida profissional e pessoal. Figuras públicas, onde exercem seu papel profissional sob dependência de patrocínios e quantidade de visualização em sites, acabam perdendo toda sua renda de vida de um dia para o outro, por conta de alguma ação, colocação ou até mesmo a falta de posicionamento sobre determinado assunto.

Já no âmbito de pessoas comuns no meio digital, podem ocorrer prejuízos ainda maiores, por conta da desproporcionalidade do Poder nas redes sociais. Vejamos, ao ser atacado por alguma figura com grande quantidade de seguidores e forte influência no meio, uma pessoa com um número menor de seguidores automaticamente perde seu poder de defesa, ao passo que o “linchamento virtual” já estará acontecendo e não há meios disponíveis para

retratação que alcançará um grande número de pessoas de acordo com a exposição feita pelo *Influencer*.

Outra problemática que temos que nos atentar é que explorando conscientemente seu grande público, influenciadores despertam em cada pessoa, o senso de justiça, que aliado com a forte descontentamento com a ordem social vigente, traz a mente do internauta de que já que a “justiça” não vem sendo feita, devemos fazê-la por conta própria.

4 DOS CONFLITOS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E O RESULTADO INJUSTIÇA

A cultura do cancelamento não se restringe a apenas efeitos on-line, como o isolamento de determinada pessoa e sua perda de seguidores, ela reflete também no campo jurídico. O vulgo “tribunal da *internet*” não possibilita a defesa e nem sequer a apresentação do contraditório aos que – nas redes – são acusados de malfeitos.

Essa prática que se faz cada vez mais presente, entra em total desacordo com normas pilares de uma democracia e de um estado garantidor de direitos, a Constituição Federal traz em sua carta de Direitos, normas que devem ser respeitadas e cumpridas antes de fazer qualquer pessoa acusada e principalmente punida.

Com o objetivo de evitar arbitrariedades, o princípio do estado de inocência, é regra indispensável em qualquer exercício social e jurídico/penal, dada sua importância, tem previsão em vários documentos legais e históricos, como a Declaração Francesa que dizia: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado(...)”. Há previsão também na Carta Magna do Brasil, que relata em seu art. 5º, inciso LVII, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. E ainda, há também, previsão do referido princípio na Declaração Universal dos Direitos do Homem que expressa: art. XI “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Portanto, com os avanços das redes sociais, a *internet* virou uma espécie de tribunal, do qual não existe normas e nem princípios pré-estabelecidos,

ou seja, não há padrão e nem sequer processo nos “julgamentos” proferidos, sendo assim, produz-se injustiça em larga escala. O chamado “cancelamento” nada mais é do que um ato desrespeitoso para com as leis, a Constituição e ao convívio social democrático.

4.1 Desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal

A prática do cancelamento, como citado anteriormente, desencadeia em uma série de ofensas aos princípios garantidores de direitos, há descumprimento desde normas infraconstitucionais, até normas fundamentais da Constituição, um exemplo disso – talvez o mais grave – é o desrespeito ao direito do devido processo legal.

Tal direito tem por origem a Magna Carta Do Joao Sem Terra, no complexo contexto histórico inglês de 1215. Desde então, passou a nortear o sistema jurídico daquele país. O *law of the land*, expressão que mais tarde daria lugar ao *due processo of law*, tinha por finalidade vetar que um homem perdesse sua liberdade, dos seus bens ou tivesse sua vida segada sem que houvesse um processo.

Nos Estados Unidos da América com a ratificação da constituição e a implementação da carta de direitos (the bill of rights, 1791), os cidadãos americanos passaram a gozar de um conjunto de normas que visavam limitar o poder estatal frente aos direitos individuais. Um dos referidos direitos, possuía finalística parecida com o hoje direito ao devido processo legal. Na carta estadunidense em seu artigo 5º trazia os direitos contidos nela. O autor Jefferson Evandro Machado Ramos (2006, p. 265) ressalta em umas de suas obras:

Ninguém poderá ser detido para responder por crime capital, ou por outra razão infame, salvo por denúncia ou acusação perante um grande júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá ser sujeito, por duas vezes, pelo mesmo crime, e ter sua vida ou integridade corporal postas em perigo; nem poderá ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo, nem poderá ser privado da vida, liberdade, ou propriedade, sem devido processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização.

No ordenamento jurídico brasileiro, o devido processo legal é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal: “artigo 5º LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. E mais, parâmetro inegociável do direito processual vigente; sem um processo que respeite todas as etapas legais e as garantias constitucionais, tal ação se torna nula. Além disso, o referido princípio é um norte, que engloba outras essenciais garantias como o direito ao contraditório e o de ampla defesa.

4.2 Usurpação da Livre Manifestação de Pensamento

A *internet* é um campo onde todos podem opinar e expressar sua forma de pensar, até anonimamente, sobre determinado assunto, evento ou pessoa. Tratando-se da cultura do cancelamento, há uma perigosa relação com esse direito, visto que, a *internet* pode ser entendida como um lugar livre para manifestações intolerantes e caluniosas.

Quando algo acontece, como por exemplo uma operação policial, ou uma conduta atípica de um famoso, as redes ficam empanturradas de opiniões e análises sobre o acontecido, ocorre que, existem internautas que ou distorcem ou mudam completamente os fatos, podendo ocasionar desinformação, somado ao ódio, que é igual a pessoas injustiçadas.

É inegável a importância e até a necessidade do direito de livre manifestação do pensamento, tal qual é previsto na Constituição Cidadã, em seu art. 5º, inciso IV que declama: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Porém, há também na Constituição limites para esse direito, que visam garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, positivados na Constituição no inciso X do artigo 5º.

Enfim, o que é a cultura do cancelamento, senão uma devastação na intimidade, na vida privada, na honra e imagem do cidadão que a sofre, ou seja, o cancelamento causa o mau exercício do direito de livre manifestação e pensamento, podendo culminar em crimes como calúnia e difamação, além de todos malefícios causados a vida social da pessoa “cancelada”.

5 CASO EMMANUEL CAFFERTY

Emmanuel Cafferty, morador da cidade de San Diego – USA, estava voltando para sua casa dirigindo o carro de sua empresa após um dia comum de serviço, ao parar em um sinaleiro colocou o braço esquerdo para fora da janela do carro e começou a estralar os dedos, do mesmo modo que fazia comumente.

Um passageiro do carro ao lado tirou uma foto de Emmanuel no momento em que o mesmo estralava os dedos, porém na hora em que foi vista a foto teve-se a formação de um gesto utilizado por grupos supremacistas brancos e classificado como um gestual racista.

Ao postar a foto na rede social Twitter, houve um intenso movimento de cancelamento por parte dos internautas com a figura de Emmanuel Cafferty, ocasionando um intenso linchamento virtual que culminou com a demissão de Cafferty por sua empresa em menos de duas horas após o ocorrido.

O autor da postagem original, que deu início ao ocorrido, chegou a assumir que exagerou na publicação ao marcar a empresa em que trabalhava Emmanuel e após alguns dias apagou sua conta da rede social.⁵

5.1 Caso J. K. Rowling

J. K. Rowling, famosa escritora e autora da saga Harry Potter, teve seu nome envolvido com polêmicas no Twitter que foi interpretado como motivador para ser cancelada pelo público LGBTQIA+.

A autora ao citar as mulheres em uma publicação, usou a frase “pessoas que menstruam”, sendo considerada uma frase homofóbica pois desconsidera homens trans e pessoas não-binárias, apenas levando em consideração o sexo biológico como critério.

Após a declaração, vários atores participantes de Harry Potter entraram na discussão, defendendo o público LGBTQIA+ e criticando a postagem da autora. O resultado de tal colocação foi um movimento na *internet* com o intuito de cancelar J. K Rowling por conta de sua declaração no Twitter.⁶

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sYYbCurrPb8>

⁶ Disponível em: <https://observatoriodocinema.uol.com.br/famosos/2020/06/j-k-rowling-e-cancelada-por-transfobia-e-atriz-de-harry-potter-responde-a-autora#:~:text=Famosos-,J.K.%20Rowling%20%C3%A9%20cancelada%20por%20transfobia%20e,Harry%20Potter%20responde%20%C3%A0%20autora&text=A%20criadora%20de%20Harry%20Potter,e%20decepcionados%20com%20suas%20declara%C3%A7%C3%B5es.>

6. CONCLUSÃO

Sobre o tema abordado neste trabalho, pode-se concluir que, na esfera constitucional, a cultura do cancelamento é uma ameaça para a nossa honrosa Constituição Federal-88, em que pese que, os grupos determinados a cancelarem uma pessoa, violam muitos direitos assegurados na nossa Constituição, além do mais, não é só o ato de cancelar o indivíduo do prisma digital, é cancelar ela da rotina, de um sonho, de sustento, de inúmeras atividades dentro e fora dos meios digitais.

É de extrema importância respeitar e usufruir a nossa democracia, dar créditos ao livre direito de pensamento de outrem, promover debates de ideias, sempre respeitando os direitos do próximo, deixando que a justiça trabalhe e que somente ela seja capaz de punir os transgressores.

As consequências sociais se mostram preocupantes, em que pese a sociedade estar vivendo cada vez mais de maneira virtual, o que nos leva a relações cada vez mais superficiais e com menos empatia por parte dos internautas.

Devemos repensar a maneira com que realizamos os julgamentos que levam a cultura do cancelamento, levando em consideração o poder que temos em nossas mãos e as consequências que esse bem podem gerar nas outras pessoas e na sociedade como um todo.

Será que devemos padronizar uma forma de pensamento e considerá-la como a correta? Será que devemos simplesmente ignorar a existência da pluralidade de pensamentos? Será que todos temos legitimidade para realizar julgamentos sobre determinada pessoa e imputá-la uma pena?

A resposta para todos os questionamentos é não, pois em um Estado Democrático de Direito, existem pluralidades de ideias e pensamentos. Sabemos sim que existem ideias que são nocivas ao bem-estar social e aí entra o Direito enquanto moderador destes comportamentos, porém não devemos assumir esse papel de julgadores.

Por fim, a cultura do cancelamento, apesar de sua origem bem intencionada, trata-se atualmente de um comportamento social infesto e adverso ao ordenamento jurídico do país. É algo a ser combatido, mas respeitando o direito de livre pensamento e ao mesmo tempo preservando direitos básicos de uma ordem democrática, como o devido processo legal e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio; **A cultura do “cancelamento” é antipolítica por excelência.** 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.** 1969.

CORREIO BRAZILIENSE, **A cultura do cancelamento.** Disponível em:<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/03/17/internas_opiniao,834742/artigo-a-cultura-do-cancelamento.shtml. Data de acesso: 30 jul. 2020.

FERNANDES, Alex, **J. K. Rowling é cancelada por transfobia e atriz de Harry Potter responde à autora.**

Disponível em:

<https://observatoriodocinema.uol.com.br/famosos/2020/06/j-k-rowling-e-cancelada-por-transfobia-e-atriz-de-harry-potter-responde-a-autora#:~:text=Famosos-,J.K.%20Rowling%20%C3%A9%20cancelada%20por%20transfobia%20e,Harry%20Potter%20responde%20%C3%A0%20autora&text=A%20criadora%20de%20Harry%20Potter,e%20decepcionados%20com%20suas%20declara%C3%A7%C3%B5es.>
Data de acesso: 01 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel; **A microfísica do Poder.** pag. 66. Data de acesso: 22 ago. 2020.

GUIA DO ESTUDANTE, **Como funciona a cultura do cancelamento.** Disponível em:<<https://guiadoestudante.abril.com.br/redacao/tema-de-redacao-como-funciona-a-cultura-do-cancelamento/> Data de acesso: 28 jul. 2020.

JUNIOR, Albino Gabriel Turbay, Uma introdução ao princípio do devido processo legal: **A origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional brasileiro e suas formas de aplicação;** Âmbito Jurídico, 2012.
Data de acesso: 21 jul. 2020.

MARTINELLI, **Presunção de inocência e direito a ampla defesa.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/163/presuncao-de-inocencia-e-direito-a-ampla-defesa.>
Data de acesso: 28 jul. 2020.

MIGALHAS, **O tribunal da internet e os efeitos da cultura do cancelamento.** Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o-tribunal-da-internet-e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento.> Data de acesso: 02 ago. 2020

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 7ª ed. São Paulo. Atlas S.A. 2006, pg. 113. Data de acesso: 07 set. 2020.

MUNDO DOS ADVOGADOS, **Você sabe quais são crimes contra a honra?**

Disponível em: <<https://www.mundoadogados.com.br/artigos/voce-sabe-quais-sao-os-crimes-contra-a-honra#:~:text=Quem%20comete%20inj%C3%A9ria%20est%C3%A1%20ofendendo,a%20sua%20dignidade%20ou%20autoestima.&text=A%20pena%20para%20o%20crime,ou%20o%20pagamento%20de%20multa>>. Data de acesso: 31 jul. 2020.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado, **Bill of Rights de 1689.** Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/historia/bill_of_rights.htm#:~:text=O%20Bill%20of%20Rights%20foi,Estabeleceu%20a%20liberdade%20de%20imprensa>. Data de acesso: 05 ago. 2020

VEJA, **Você sabe o que é cultura do cancelamento? VEJA Explica.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sYYbCurrPb8> Data de acesso: 05 ago. 2020.